



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.900376/2014-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.416 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2018  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, vencido o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães (relator), que negou provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

## Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1247/1259) interposto contra o Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 1186/1221) que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

*Trata-se do Despacho Decisório de fl. 1.168, cientificado em 14/04/2014 (fls. 1.176 a 1.177) no qual foi analisado o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 30029.90397.211009.1.7.02-1353, período de apuração do crédito 01/01/2008 a 31/12/2008, tipo de crédito referente a Saldo Negativo de IRPJ, tendo sido concluído o seguinte:*

Parcelas de Crédito	IRRF	Pagamentos	Estimativas Comp. Saldo Negativo de Períodos Anteriores	Demais Estimativas Compensadas	Soma das Parcelas de Crédito
PER/DCOMP	376.268.719,39	6.114.273.327,83	162.920.229,20	610.881.245,47	7.264.343.521,89
Confirmadas	92.461.057,33	6.114.273.327,83	131.481.196,95	47.021.187,96	6.385.236.770,07
Diferenças	-283.807.662,06	0,00	-31.439.032,25	-563.860.057,51	-879.106.751,82

	DIPJ ano-calendário 2008	PER/DCOMP	Despacho Decisório
<b>IRPJ devido</b>	5.877.049.268,06	5.877.049.268,06	5.877.049.268,06
<b>Soma parcelas de crédito</b>	7.264.343.521,90	7.264.343.521,89	6.385.236.770,07
<b>Saldo Negativo de IRPJ</b>	-1.387.294.253,84	-1.387.294.253,83	-508.187.502,01

*O Saldo Negativo de IRPJ reconhecido, no valor de R\$ 508.187.502,01, denominado crédito disponível, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 30029.90397.211009.1.7.02-1353, e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP 39901.65664.211009.1.7.02-3027, 25674.80001.211009.1.7.02-3304 e 17848.41180.211009.1.7.02-6780, sendo o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014 igual a: R\$ 907.034.156,21 de principal, acrescido da multa de mora de 20%, no valor de R\$ 181.406.831,21 e dos juros de mora de R\$ 419.990.168,39.*

*2. Às fls. 1.169 a 1.175, foram juntadas as informações complementares da análise do crédito feita pelo Despacho Decisório, as quais fazem parte deste. É também informado que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no*

*processo nº 16682.720804/2011-06. fls. 35.093 a 35.098, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo.*

*3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 09/05/2014 (fl. 04), a Manifestação de Inconformidade de fls. 05 a 22, na qual alega, em síntese:*

*(...)*

*DO DIREITO a) Nulidade - Preterição ao Direito de Defesa Conforme se extrai do Despacho Decisório, os fundamentos arguidos para glosar o crédito, na parte pertinente ao IRRF, não apontaram as razões pelas quais as respectivas DIRFs não foram aceitas, fazendo-se, em muitos casos, afirmações evasivas que, por sua vez, se restringiram a informar a ausência de comprovação das retenções.*

*Todavia, na medida em que todos os comprovantes de retenção foram disponibilizados ou estavam à disposição da fiscalização, pergunta-se: quais, exatamente, seriam essas inconsistências?*

*A resposta à indagação acima não foi anunciada na decisão administrativa ora impugnada, na parte que não homologou parte do crédito referente ao imposto de renda retido na fonte, o que deixa a Contribuinte à mercê da tentativa de adivinhar quais os fundamentos da não homologação.*

*Isto porque o processo de fiscalização em discussão não foi robusto o bastante para permitir por quais razões que os documentos apresentados pela requerente não teriam sido suficientes à comprovação dos créditos em destaque. O crédito da requerente fora fiscalizado, mas não lhe foram informados, oportunamente, os fatos que teriam motivado a glosa dos créditos correspondentes às retenções na fonte.*

*Tal situação limita o direito de defesa da Contribuinte, posto que ela não tem como saber, com exatidão, quais seriam os fundamentos para a não homologação, o que, por outro lado, a expõe à frágil condição de elaborar sua manifestação fincada em suposições.*

*Por óbvio que, em razão disto, fica exposta à eventual decisão que venha a considerar que outros seriam os fundamentos para a não homologação de seu crédito.*

*Tal situação traz inegável limitação ao direito de ampla defesa da Requerente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional, em particular pelo disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição.*

*Em razão de todo o exposto, a decisão deve ser declarada nula, por força do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72, visto que não se apresentou, de modo cabal, os fundamentos que identifiquem com clareza as razões para a não homologação de parte do crédito pleiteado.*

*b) Do Direito ao crédito no que tange às retenções das fontes pagadoras Apesar da evidente preterição no exercício ao direito de defesa da Requerente, tentará ela apresentar os fundamentos de defesa*

*contra as razões que supõe sejam aquelas que tenham levado à decisão de não homologação de parte de seu crédito, particularmente no tocante às retenções tributárias de IRRF, embora deixe claro que a apresentação de tal peça de defesa encontra-se fragilizada ante a incerteza dos fundamentos que pautaram a r. decisão.*

*Presumindo que a glosa dos créditos provenientes da retenção na fonte do IR se restrinja, apenas, à ausência de documentos comprobatórios, a Contribuinte cuida de relacioná-los um a um, conforme documentação anexa, com o que essa DRJ poderá analisá-los de forma pormenorizada. Segue, contudo, exposição de motivos que autorizam o reconhecimento do crédito pleiteado:*

*b.1) Retenções que, segundo a Receita, não estariam demonstradas no relatório ou razão ou, ainda, desacompanhadas do DIRF Essa "justificativa" pode ser observada em relação aos CNPJ's abaixo discriminados, para os quais a requerente expõe o que se segue:*

*b.1.1) CNPJs 00.001.180/0001-26, 00.843.132/0001-85, 01.387.400/0001-64, 04.957.650/0001-80, 15.126.451/00018-95, 57.259.392/0003-97: as retenções sobre as respectivas notas fiscais estão devidamente registradas no razão contábil (DOCUMENTO\_COMPROBATORIO 009 e 047);*

*(...)*

*b.1.10) CNPJ 34.274.233/0001-02 (Petrobras Distribuidora): de acordo com o informe de rendimentos e detalhamento, o crédito foi informado com o código indevido (5706), sendo que o correto é o 3426. Trata-se, pois, de retenção informada pela requente com indicação errada do código de receita. No entanto, não se pode negar a existência do crédito, conforme documentação em anexo, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública (DOCUMENTO\_COMPROBATORIO 028 e 029);*

*b.2) Crédito que, segundo a Receita, ostenta valor declarado diverso daquele que fora confirmado Este tópico trata dos casos em que a fiscalização concedeu valores menores que os registrados nas DCOMPs, conforme se segue:*

*b.2.1) CNPJ 33.069.766/0131-60: as retenções sobre as respectivas notas fiscais estão devidamente registradas no razão contábil (DOCUMENTO\_COMPROBATORIO 009 e 047);*

*(...)*

*b.2.7) CNPJ 33.000.118/0001-79 (Telemar): de acordo com os informes em anexo, as retenções foram feitas nos anos de 2007 e 2008, sendo que, com relação ao ano de 2007, a requerente utilizou como crédito o valor de R\$275,84 apenas, restando um remanescente, usado no ano calendário de 2008 (DOCUMENTO\_COMPROBATORIO 036 e 037).*

*b.3) Retenções que, segundo a Receita, são provenientes de competências anteriores Essas observações são apresentadas pela*

*fiscalização no que tange às fontes pagadoras de CNPJ nºs 03.258.983/0001-59, 04.992713/0001-30 e 33.479.023/0001-80.*

*Como bem provam as DIPJs dos anos-calendários de 2005 (ficha 50 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO 038 e 039), 2006 (ficha 54 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO 040 e 041) e 2007 (ficha 54 DOCUMENTO COMPROBATORIO 042 e 043), a totalidade dos créditos em questão não foram aproveitados naqueles anos-calendários, sendo que o remanescente do crédito fora aproveitado no ano-calendário de 2008.*

*c) Do Direito ao crédito no que tange às compensações realizadas Com relação às estimativas compensadas no ano de 2008, a decisão ora impugnada destaca 2 DCOMPs com homologação parcial e 57 DCOMPs não homologadas, fato este que, segundo a fiscalização, seria um empecilho legal para a confirmação do saldo negativo declarado pela requerente.*

*Tal procedimento, contudo, afronta o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para que se promova a interferência entre processos de compensação tal como realizado pela fiscalização, visto que, na prática, a glosa do crédito pleiteado (saldo negativo) a partir da indicação de PER/DCOMP's utilizadas para pagamento do IR apurado por estimativa, mas que ainda estão pendente de solução definitiva, configura a cobrança, por via oblíqua, do valor do débito que está sendo tratado nos processos arguidos pela fiscalização.*

*Não bastasse, o procedimento da fiscalização em destaque está a configurar cobrança em duplicidade em desfavor desta contribuinte, conforme se passa a demonstrar.*

*Isto porque, quando da análise de crédito em questão, fora omitido pela fiscalização o fato de que, à exceção da DCOMP tratada nos autos do PAF nº 15374.724396/2009-50, todas as DCOMP's destacadas por ela como não homologadas ou como parcialmente homologadas para estimativas do ano de 2008 ainda estão sendo discutidas administrativamente, nos autos dos respectivos processos de crédito, uma vez que os respectivos despachos decisórios de não homologação ou homologação parcial foram impugnados por esta contribuinte, como bem prova a documentação em anexo (DOCUMENTO\_COMPROBATORIO 044 e 045) e o quadro abaixo:*

*(...)*

*Ora, estando os processos de compensação ainda em fase de discussão administrativa, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja perante o CARF, não podem as decisões de rejeição a tais créditos surtir quaisquer efeitos, sob pena de se contrariar, cabalmente, o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis:*

*Código Tributário Nacional "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; " Lei nº 9.430/96 "Art. 74. (...)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)".*

*Assim, estando os respectivos débitos fiscais com sua exigibilidade suspensa, por força dos dispositivos legais supramencionados, não há que se falar em alteração do saldo negativo apurado pela requerente, no tocante às compensações ora tratadas, visto que a manutenção da aludida medida implica na mitigação (ou menosprezo) dos efeitos gerados sobre a suspensão de sua exigibilidade.*

*No entanto, mesmo que assim não fosse, ou melhor, ainda que os processos de crédito já tivessem terminado, com resultado desfavorável a esta contribuinte (com decisão final de não homologação dos créditos pleiteados por meio das DCOMPs em questão), fato que se admite pela necessidade de argumentação, o saldo negativo de IRPJ apurado para o exercício de 2009 não se alteraria, por uma única razão: os débitos fiscais correspondentes seguiriam o procedimento ordinário de cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 10.522/2002, sendo que, ao final, o resultado, caso a Contribuinte reste derrotada também na esfera judicial, seria o seu efetivo pagamento.*

*Desta forma, o saldo negativo do IRPJ declarado pela contribuinte, de uma forma ou de outra, sempre existirá, visto que, na hipótese de sair vencedora na discussão que está sendo travada, nada haverá que ser arguido em seu desfavor.*

*Por outro lado, caso o resultado final seja sua derrota, a Contribuinte invariavelmente será compelida a promover o pagamento do débito lá indicado para compensação, através dos meios legais disponibilizados à União, com o que o saldo negativo estará, repisa-se, resguardado, mais uma vez, em sua integralidade Neste ponto, aliás, vale destacar a particularidade da DCOMP tratada nos autos do PAF nº 15374.724396/2009-50, excepcionada no início deste tópico.*

*Conforme demonstrado pela documentação em anexo (DOCUMENTO COMPROBATORIO 046), o débito fiscal correspondente a ela fora inserido no REFIS (Lei nº 12.865/2013), tendo havido o pagamento pela requerente, com a conseqüente extinção do débito fiscal respectivo, não havendo, pois, qualquer impacto na apuração do resultado do IRPJ, na parte do saldo negativo que é representado pelo aludido PAF.*

*Por outro lado, referida circunstância somente vem a reforçar a ilegalidade do fundamento ora combatido uma vez que além de não existir amparo legal para a medida adotada pela fiscalização, a menção ao débito tratado nos PAF' s para glosa de parte do crédito invariavelmente declinará na a cobrança em duplicidade dos valores que estão sendo tratados nas respectivas DCOMP's, uma vez que, não*

*obstante, por exemplo, o pagamento do débito tratado no PAF nº 15374.724396/2009-50 via REFIS, foi ele arguido para glosa de parte do saldo negativo, fato último a caracterizar, repisa-se, a execução, por via oblíqua (e sem previsão legal para tanto) do aludido valor.*

*De mais a mais, não se pode perder de vista o seguinte problema de ordem prática: como a Contribuinte poderá reverter a glosa que ora está sendo perpetrada em seu desfavor quando, no futuro, ante o desfecho dos PAF' s argüidos para minar seu crédito, se verificar que a questão foi solucionada, seja por meio da vitória da Contribuinte, seja através do pagamento do débito, caso ela seja derrotada em todas as instâncias de discussão?*

*De qualquer sorte, ainda que fosse admitida a existência de dispositivos legais capazes de autorizar o reflexo dessas compensações na análise dos créditos tratados nas DCOMP's ora em discussão (fato que se admite pela necessidade de argumentação), certo é que os respectivos despachos decisórios de não homologação dos créditos só poderiam surtir efeito após decisão final dos processos correspondentes, por força do já mencionado art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, e do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual a decisão da fiscalização, nos presentes autos, se mostra, no mínimo, precipitada.*

*Ou seja, caso persista o entendimento sobre a suposta "prejudicialidade" arguida pela fiscalização em razão da não homologação das DCOMP's utilizadas para a quitação do IR apurado por estimativa durante o exercício de 2008, cumpra-lhe, quando muito, impor a suspensão do presente PAF até que as discussões travadas nas aludidas DCOMP' s fossem efetivamente resolvidas, sob pena de se caracterizar não só a cobrança em duplicidade do débito ali arguido, mas a impossibilidade da Contribuinte ter em retomo o saldo negativo que ora reclama para fins de compensação das DCOMP's 30029.90397.211009.1.7.02-1353, 39901.65664.211009.1. 7.02-3027, 25674.80001.211009.1.7.02-3304 e 17848.41180.211009.1.7.02-6780, caso, conforme já dito, saia vitoriosa ou sucumbente nos aludidos processos, conforme fundamentos acima expostos.*

*4. É o Relatório."*

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ proferiu a decisão de primeira instância, por meio do Acórdão nº 12-81.024, na sessão de 27/04/2016, dando Provimento Parcial à Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto, para afastar a Preliminar de Preterição do Direito de Defesa, bem como reconhecer o crédito adicional de R\$ 858.343.071,74 e que, no limite deste crédito adicional, sejam efetuadas as homologações dos PER/DCOMP mencionados no corpo do Despacho Decisório, devendo ser cobrado débito eventualmente não quitado. A seguir, trago a colação a ementa desse Acórdão:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO DE IRRF.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou*

*jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.*

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.**

*Para efeito de apuração do IRPJ anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) — Solução de Consulta Interna nº 18/2006.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

**DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITE.**

*Apura-se o direito creditório do contribuinte com base nas provas constantes nos autos do processo, para homologar as compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 1247/1259), ora sob apreço, alegando que, conforme exposto no acórdão recorrido, as compensações declaradas pela recorrente não foram homologadas em sua totalidade ante ao entendimento de que, no tocante as retenções na fonte declaradas, não se teriam apresentado provas suficientes de sua comprovação.*

Afirma a recorrente que os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade são suficientes para fazerem prova em seu favor, sendo que, somados aos novos documentos que ora se apresentam, estanca-se qualquer dúvida que se teria quanto à legitimidade do pleito da recorrente, conforme a seguir demonstrado:

**1) IRRF de aplicações financeiras – CNPJ****30.822.936/0001-69 (BB Adm de Ativos):**

O Informe de Rendimentos totaliza R\$22.302.034,57. Visto que o BBDTVM, CNPJ 30.822.936/0001-69 é administrador de fundos de investimento composto por várias outras instituições financeiras, o montante total informado neste CNPJ está representando os CNPJs das respectivas instituições financeiras. Trata-se, pois, de retenção informada pela recorrente com indicação errada do CNPJ da fonte pagadora.

Em anexo (Doc. 01), a recorrente apresenta informes de instituições financeiras, referentes ao ano calendário de 2008, os quais totalizam R\$22.302.034,56. conforme tabela abaixo:

<b>Aplicações Financeiras no Bradesco em 2008</b>	
<b>Fundos</b>	<b>Valor</b>
VISHNU FIM LP - 082181	2.734.997,49
ALFA INVESTOR 125 FIM - 082243	394.374,86
BNP PARIBAS ATENA FIM L.P. - PETBRATENALPFIM	2.460.566,38
FI BACO MULTIMERCADO - PETBRBACOLP_FIM	2.244.638,05
FIM EXCLUSIVO CAIXA CERES LP - PETBRCERESFIMLP	2.151.892,22
FI EXC CREDIT SUISSE SET M LP - 081687	2.241.045,63
MILENIO 30 FIM - 006491	3.015.168,53
MINERVA FIM LONGO PRAZO - PETBRMINERVAFIM	2.031.934,33
FI MULTIMERC. PACTUAL CARIOCA - PETBRCARIOCAFIM	3.027.003,12
SANTANDER PROMETEU FIM LP - PETBRPROMETEFIM	1.169.639,71
ZEUS FUNDO DE INVESTIMENTO	460.266,40
BBP SPEED	370.507,84
<b>Total</b>	<b>22.302.034,56</b>

**2) CNPJ 33.066.408/0001-15 (Banco ABN AMRO REAL****S A):**

Apesar de ter-se declarado o valor de R\$1.262.969,21, os informes de rendimento em anexo (Doc. 02) provam que, em verdade, as retenções feitas pela fonte pagadora em destaque atingiram o montante nominal de R\$1.267.903,77, no ano de 2008, sendo que dois dos informes estão em nome do Consórcio Coral (CNPJ 005.348.163/0001-83), que totalizam R\$1.142.811,66.

Um fato que deixou de se evidenciar anteriormente, por ausência de questionamento da fiscalização, consiste em que a recorrente é parte do aludido consórcio, na proporção de 35%, como bem prova o contrato em anexo (Doc. 02). Eis o que dispõe o item 3.2 do contrato, com sua tradução em seguida:

**3.2 Participating Interest**

(A) The Participating Interests percentages of the Parties as of the Effective Date shall be as follows:

PETROBRAS	- Thirty five percent	(35.0 %)
COPLEX	- Twenty seven and a half percent	(27.5%)
QUEIROZ GALVÃO	- Thirty percent	(30.0%)
STARFISH	- Seven and a half percent	(7.5%)

(B) If a Party transfers all or part of its Participating Interest pursuant to the provisions of this Agreement and the Contracts, the Participating Interests of the Parties shall be revised accordingly.

**3.2 Cota de Participação**

(A) Os percentuais das Cotas de Participação das Partes na Data Efetiva serão como a seguir:

PETROBRAS	- Trinta e cinco por cento	(35.0 %)
COPLEX	- Vinte e sete e meio por cento	(27.5%)
QUEIROZ GALVÃO	- Trinta por cento	(30.0%)
STARFISH	- Sete e meio por cento	(7.5%)

Sendo assim, em relação à retenção do CNPJ acima destacado, deve ser reconhecido o crédito corresponde à proporção da participação da recorrente no referido consórcio. Neste sentido:

**3) CNPJ 04.992.713/0001-30 (Transp. do Nordeste e Sudeste S A – TNS):**

Em anexo (Doc. 03), apresenta-se o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, no valor não reconhecido pelo acórdão recorrido, de R\$ 1.043.409,53.

Embora o documento em questão faça referência ao ano calendário de 2007, a DIPJ do exercício de 2008, que também segue em anexo (Doc. 04), evidencia que o valor em questão não foi deduzido em 2007, sendo, pois, legítima a sua dedução em 2008.

**4) CNPJ 03.258.983/0001-59 (Usina Termelétrica Norte Fluminense S/A):**

Em anexo (Doc. 05), apresentam-se os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, nos códigos de retenção 5706 (referente a um crédito não utilizado no ano calendário de 2007, no valor de R\$502.500,00) e 3426 (referente a um crédito não utilizado no ano calendário de 2005, no valor de R\$247.740,95).

Embora os documentos em questão façam referência aos anos calendário de 2007 e 2005, as DIPJs da recorrente, referentes aos exercícios respectivos, que também seguem em anexo, evidenciam que os valores em questão não foram deduzidos naqueles anos, sendo, pois, legítima a sua dedução em 2008.

**5) CNPJ 02.709.449/0001-59 (Petrobrás Transporte S/A - Transpetro):**

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, equivocou-se ao afirmar que o despacho decisório reconheceu todo o valor de IRRF declarado pela recorrente (R\$2.177.561,42).

Conforme se evidencia na Análise de Crédito, anexa ao despacho decisório, a fiscalização não reconheceu a parcela de R\$133.200,00, sob a justificativa de que a retenção na fonte teria sido confirmada com outro código de receita. Veja-se o trecho em destaque:



material, além da produção de outras provas que necessariamente contribuam para o melhor deslinde da questão;

b) que todas as intimações pertinentes a este processo sejam feitas na pessoa do Dr. Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ nº 62.929, procurador devidamente constituído nos autos;

c) seja homologada em sua totalidade as compensações declaradas.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

### **Voto vencido.**

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

O indeferimento do direito creditório requerido pelo contribuinte soma R\$ 20.763.680,08, compondo-se exclusivamente de IRRF cuja comprovação não foi feita com documentação exigida pela legislação.

Antes da análise individual de cada item não reconhecido é preciso pontuar que a retenção na fonte do Imposto de Renda para fins de composição do chamado “saldo negativo” exige sua sustentação em documentação probante regular, o oferecimento à tributação dos rendimentos e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999:

*Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2.º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1.º).*

*Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).*

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).*

*§ 1.º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1.º).*

*§ 2.º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa*

*física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (Grifamos).*

*Complementarmente, prescrevia a IN (SRF) nº 119, de 28/12/2000 (vigente à época dos fatos), em seu art. 2º:*

*Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:*

*I o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário; II o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido; III o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.*

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular da requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de negar vigência a dispositivo plenamente válido.

Deste modo, carece de fundamento a alegação da recorrente em seu recurso voluntário quando assenta que (fls. 1254):

**Quanto às demais retenções que permaneceram glosadas, a recorrente ratifica as razões constantes de sua manifestação de inconformidade, no sentido de que a prova de seu crédito consta do seu livro Razão e nas suas DIPJs, já juntados ao processo, e que devem se considerados como meio de prova, por força do princípio da verdade real.**

A decisão recorrida apresenta uma tabela, reproduzida abaixo, que sintetiza o voto condutor relativamente às glosas de IRRF efetuadas por meio do despacho decisório, denominadas de "valor não confirmado", o crédito adicional e a glosa mantida pela decisão "a quo":

CNPJ da Fonte pagadora	Despacho Decisório	Voto	
	Valor Não Confirmado	Crédito Adicional	Glosa Mantida
00.001.180/0001-26	7.516,83	0,00	7.516,83
00.360.305/0001-04	274,55	0,00	274,55
00.843.132/0001-85	54,00	0,00	54,00
01.387.400/0001-64	500,46	0,00	500,46
02.707.630/0001-26	53.512,48	53.511,83	0,65
02.709.449/0001-59	133.200,00	0,00	133.200,00
02.859.489/0002-68	0,01	0,00	0,01
03.258.983/0001-59	247.740,95	0,00	247.740,95

03.258.983/0001-59	33.558,29	0,00	33.558,29
04.207.640/0001-28	187.535,47	0,00	187.535,47
04.552.973/0001-94	340.561,78	0,00	340.561,78
04.957.650/0001-80	13,63	0,00	13,63
04.992.713/0001-30	1.043.409,53	0,00	1.043.409,53
07.206.816/0028-35	25,60	0,00	25,60
15.126.451/0018-95	27,00	0,00	27,00
23.274.194/0003-80	7.896,29	0,00	7.896,29
27.282.748/0001-80	241,80	0,00	241,80

28.944.734/0001-48	2.470,71	0,00	2.470,71
30.822.936/0001-69	17.593.493,70	0,00	17.593.493,70
31.516.198/0001-94	192.176,57	191.895,29	281,28
33.000.118/0001-79	24.293,73	0,00	24.293,73
33.066.408/0001-15	1.137.877,10	0,00	1.137.877,10
33.069.766/0131-60	33,47	0,00	33,47
33.479.023/0001-80	1.214.155,03	1.214.155,03	0,00
33.700.394/0001-40	256.813.067,72	256.813.067,72	0,00

33.795.055/0001-94	216.516,01	216.516,01	0,00
34.274.233/0001-02	3.513.911,66	3.513.911,66	0,00
42.520.171/0001-91	1.040.027,04	1.040.027,04	0,00
51.733.129/0001-40	1.555,86	0,00	1.555,86
51.764.058/0001-42	17,59	0,00	17,59
57.259.392/0003-97	81,00	0,00	81,00
60.777.661/0001-50	547,56	0,00	547,56
60.886.413/0025-14	291,00	0,00	291,00
61.432.472/0006-12	1.077,64	897,40	180,24
<b>Total</b>	<b>283.807.662,06</b>	<b>263.043.981,98</b>	<b>20.763.680,08</b>
	Valor Não Confirmado	Crédito Adicional	Glosa Mantida
	<b>Despacho Decisório</b>	<b>Voto</b>	

A recorrente questiona em seu voluntário apenas as seguintes linhas da tabela:

CNPJ 30.822.936/0001-69 (BB Administração de Ativos) Código 3426 - Valor no PER/DCOMP R\$ 24.898.220,71 Valor Confirmado R\$ 7.304.727,01; Valor Não confirmado R\$ 17.593.493,70

A decisão de primeira instância manteve a glosa de R\$ 17.593.493,70 do despacho decisório, uma vez que o documento apresentado pela ora recorrente às fls 249 (uma tabela confeccionada pela própria contribuinte) não seria documento hábil para comprovar a retenção.

Afirma a recorrente, por sua vez, que os Informes de Rendimentos anexados somente com a apresentação de seu Recurso Voluntário (fls. 1260 a 1273) comprovariam uma retenção de R\$22.302.034,57 que foi informada com indicação errada do CNPJ da fonte pagadora.

O Decreto Nº 70.235/1972 limita a apresentação de provas em fase posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I- a autoridade julgadora a quem é dirigida; II a qualificação do impugnante; III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Grifamos).*

Há que se reconhecer que a jurisprudência deste Conselho tem abrandado o rigor dessa regra, em casos excepcionais, e em prestígio ao princípio da verdade material. No entanto, esse abrandamento comporta limites. Não se pode admitir que novos documentos sejam apresentados em sede de recurso, quando isso obstaculiza a apuração da autoridade fiscal. Do contrário, teríamos uma desordem no andamento lógico do processo, prejudicando a sua conclusão. O processo é um caminhar para frente, consubstanciando-se em uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas para que não se transforme em uma querela interminável.

No presente caso, porém, tem-se que caberia ao contribuinte, quando da apresentação da manifestação de inconformidade juntar todos os Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 2008 para que a autoridade julgadora fizesse a análise da retenção efetuada comparando com as DIRFs pertinentes. Não caberia, agora, uma re-análise, tendo em vista a preclusão do direito.

Dito isso, não obstante a preclusão do direito, observa-se que os Informes apresentados no recurso voluntário referem-se a várias fontes pagadoras e estão em desacordo com o inciso III do artigo 2º Instrução Normativa SRF nº 119, de 28/12/2000 (vigente à época dos fatos), pois não registram o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Ante o exposto, mantenho a glosa de R\$ 17.593.493,70 do despacho decisório e confirmada na decisão de primeira instância.

CNPJ 33.066.408/0001-15 (Banco ABN AMRO REAL S A) Código 6800  
- Valor no PER/DCOMP R\$ 1.262.969,21 Valor Confirmado R\$ 125.092,11; Valor Não  
confirmado R\$ 1.137.877,10

A decisão de primeira instância manteve a glosa de R\$ 1.137.877,10 do despacho decisório, uma vez que entendeu não ser possível o aproveitamento pela interessada da retenção de R\$ 1.142.811,66 de IRRF efetuada em nome Consórcio Coral (CNPJ nº 005.348.163/0001-83).

No Voluntário, a recorrente aduz que é parte do aludido consórcio, na proporção de 35%, como prova o contrato escrito em língua inglesa, anexo (fls. 1278/1318). Reproduz o item 3.2 do Contrato com a tradução para o português e transcreve conclusão da Solução de Consulta nº 231/02, da SRRF/9ª RF, de 27/12/2002, no sentido de que os rendimentos de aplicação financeira efetuada pelo consórcio, bem como o correspondente imposto de renda na fonte, quando compensável, pertencem à consorciada na proporção participativa.

Mais uma vez, a recorrente junta aos autos, somente na fase recursal, documento (Contrato em língua estrangeira com tradução para o português) a ser apreciado pela primeira vez por este Colegiado, sem demonstrar as condições das alíneas a, b ou c do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, ao norte reproduzidos.

Não obstante, somente se admite, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução, o que não se configura nos autos.

Processo nº 16682.900376/2014-38  
Resolução nº 1201-000.416

S1-C2T1  
Fl. 22

Assim, por todo o exposto, mantenho a glosa do IRRF no valor de R\$ 1.137.877,10.

CNPJ 04.992.713/0001-30 (Transp. Do Nordeste e Sudeste S A - TNS) –  
Código 1708 - Valor no PER/DCOMP R\$ 1.184.624,89; Valor Confirmado R\$ 141.215,36;  
Valor Não confirmado R\$ 1.043.409,53

A decisão de piso manteve a glosa de R\$ 1.043.409,53 do despacho decisório, uma vez que compulsando a DIRF pertinente (a Interessada como beneficiária desta fonte pagadora no ano-calendário de 2008), verificou que o valor da retenção informada no código 1708 é igual a R\$ 141.215,36.

No Voluntário, a recorrente anexa o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, no valor não reconhecido pelo acórdão recorrido no valor de R\$ 1.043.409,53, abaixo reproduzido. Ressalta, porém que, embora o documento em questão faça referência ao ano-calendário de 2007, a DIPJ do exercício de 2008, que também segue em anexo, evidencia que o valor em questão não foi deduzido em 2007, sendo, segundo o sujeito passivo, legítima a sua dedução em 2008.

		<b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil			<b>COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA</b> Ano-Calendário 2007	
<b>1. FONTE PAGADORA</b>						
Nome Empresarial				CNPJ		
Transportadora do Nordeste E Sudeste S/a - Tns				04.992.713/0001-30		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>						
Nome Empresarial				CNPJ		
PETROLEO BRASILEIRO S.A				33.000.167/0001-01		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>						
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)		
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Juridica	69.560.635,89	1.043.409,54		

Entendo, nesse caso, que é defeso à recorrente a postergação da dedução do IRRF para o ano-calendário subsequente. Deveria, no caso, proceder a retificação de sua DIPJ acrescentando a dedução do imposto retido, observando o regime de competência.

Assim, mantenho a glosa de R\$ 1.043.409,53, conforme decisão recorrida.

CNPJ 03.258.983/0001-59 (Usina Termelétrica Norte Fluminense S/A) –  
Código 5706 - Valor no PER/DCOMP R\$ 502.500,00; Valor Confirmado R\$ 486.941,71;  
Valor Não confirmado R\$ 33.558,29

CNPJ 03.258.983/0001-59 (Usina Termelétrica Norte Fluminense S/A) –  
Código 3426 - Valor no PER/DCOMP R\$ 247.740,95; Valor Confirmado R\$ 0,00; Valor Não confirmado R\$ 247.740,95

A decisão de primeira instância manteve a glosa de R\$ 33.558,29 do despacho decisório, uma vez que compulsando a DIRF pertinente (a Interessada como beneficiária desta fonte pagadora no ano-calendário de 2008), verificou que o valor da retenção informada no código 5706 é igual a R\$ 468.941,71. Com relação ao código 3426, a autoridade *a quo* informou que não encontrou retenção informada para esse código na DIRF.

No Voluntário, a recorrente anexa os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora nos códigos de retenção 5706 (referente a um crédito não utilizado no ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 502.500,00) e 3426 (referente a um crédito não utilizado no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 247.740,95).

Argui o sujeito passivo que, embora os documentos em questão façam referência aos anos-calendário de 2007 e 2005, as DIPJs da recorrente, referente aos exercícios respectivos, que também seguem em anexo, evidenciam que os valores em questão não foram deduzidos naqueles anos, sendo, pois, legítima a sua dedução em 2008.

Entendo, como no caso anterior, que é defeso à recorrente a postergação da dedução do IRRF para o ano-calendário subsequente. Deveria, no caso, proceder a retificação de sua DIPJ acrescentando a dedução do imposto retido, observando o regime de competência.

Assim, mantenho a glosa de R\$ 33.558,29 (código 5706) e R\$ 247.740,95 (código 3426), conforme decisão recorrida.

CNPJ 02.709.449/0001-59 (Petrobrás Transporte S/A - Transpetro) –  
Código 5706 - Valor no PER/DCOMP R\$ 2.177.561,42; Valor Confirmado R\$ 2.044.361,42;  
Valor Não confirmado R\$ 133.200,00

A decisão de primeira instância manteve a glosa de R\$ 133.200,00 do despacho decisório, com base na DIRF. Na manifestação de inconformidade, a interessada trouxe Informe de Rendimentos Financeiros (doc. de fls. 247/248) que comprovam exatamente o que está na DIRF, R\$ 2.177.561,42 (R\$ 968.137,71 + R\$ 1.209.423,71) de IRRF.

No Voluntário, a recorrente alega que a fiscalização (despacho decisório) não reconheceu a parcela de R\$133.200,00, sob a justificativa de que a retenção na fonte teria sido confirmada com outro código de receita. Assim, segundo a contribuinte, a DRJ se equivocou ao afirmar que o despacho decisório reconheceu todo o valor de IRRF declarado pela recorrente (R\$ 2.177.561,42).

Em razão disso, requer seja reconhecido o montante do crédito, correspondente ao valor acima indicado, ainda que o contribuinte o tenha informado com indicação errada do código de receita (página 5 do PER/DCOMP 30029.90397.211009.1.7.02-1353) .

Ao contrário do que diz a recorrente, o despacho decisório, como registrado na "Análise das Parcelas de Crédito" **não confirmou** o IRRF no valor de R\$ 133.200,00. O valor da retenção confirmada com outro código de receita no CNPJ em questão foi de R\$ 2.044.361,42, conforme tela abaixo que trago a colação:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	1708	7.516,83	0,00	7.516,83	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	1708	274,55	0,00	274,55	Retenção na fonte não comprovada
00.843.132/0001-85	1708	54,00	0,00	54,00	Retenção na fonte não comprovada
01.387.400/0001-64	1708	630,53	130,07	500,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.707.630/0001-26	1708	53.512,48	0,00	53.512,48	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0001-59	5706	2.177.561,42	2.044.361,42	133.200,00	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita

Portanto, correta a decisão recorrida que manteve a glosa de R\$ 133.200,00.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

**Voto vencedor.**

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Redator designado.

Por primeiro, com a devida vênia do i. relator, cumpre esclarecer que, no que tange ao documento necessário para a comprovação do Imposto de Renda retido na fonte, de fato a legislação dispõe sobre comprovante específico emitido pela fonte pagadora, nos termos dos artigos 942 e 943 do RIR/99. No entanto, muito embora tais normas nesse sentido, não se pode olvidar que há outros meios aptos para que se possa considerar ter havido a retenção, com vistas ao aproveitamento do valor retido para fins de, no caso concreto, composição do saldo negativo do IRPJ.

Por expressar de forma clara e proficiente o entendimento acima expendido, transcrevo abaixo excerto do voto da i. Cons. Gisele Barra Bossa, condutor do acórdão nº 1201-002.084, desta turma:

21 Inicialmente, cumpre consignar que somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido. Nos termos do artigo, art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente.

22 Mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal. Constam do rol as provas "*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", incidências que fogem a realidade do presente caso.

23 No mais, em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, deve a autoridade fiscal: (i) condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios adicionais; (ii) realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte; (iii) oficiar aos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção; e (iv) buscar informações através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL, com fundamento no artigo 65, da IN RFB 900/2005 e nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

***IN RFB 900/2005***

*Art. 65. A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."*

***Lei nº 9.784/1999***

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

24 Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

25 O atendimento dos pressupostos constantes do item 20 e 21 garante isonomia aos litigantes, o pleno exercício da boa-fé, da cooperação processual e do contraditório efetivo. São mecanismos importantes capazes levar a verdade material e trazer satisfatividade às decisões proferidas, conforme prevê os artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

***Lei nº 13.105/2015***

*Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*

*Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a*

*dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

**Lei nº 9.784/1999**

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

26 Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência.

27 De acordo com Prof. Doutor Humberto Ávila<sup>1</sup> " para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais o que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim".

28 Nessa linha, e em última análise, deixar de observar os preceitos aqui descritos viola o princípio da eficiência, pois os litígios acabam sendo levados para o âmbito do Poder Judiciário. Para além do ônus suportado pelas partes, temos o ônus para a própria Administração Pública. O Estado é um só e os custos do contencioso são suportados por todos os cidadãos brasileiros. A eficiência de gestão dos recursos públicos e o cuidado na busca de soluções satisfativas são valores legais necessários à promoção do interesse público e não podem ser considerados incompatíveis com esse objetivo.

29 Outro aspecto relevante diz respeito à necessária aplicação do artigo 29, da Lei nº 9.784/99<sup>2</sup>. Em que pese o interessado tenha o dever de provar os fatos que alega (artigo 36, da Lei nº 9.784/99), as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício e os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

30 Em termos práticos, as autoridades fiscais dispõem de eficientes meios para obtenção de determinadas provas, compartilham dados e informações entre órgãos da administração pública e possuem plataformas tecnológicas de dados alimentadas pelos órgãos e pelos próprios contribuintes, capazes de viabilizar a segura tomada de decisão pelo julgador, reduzir os custos procedimentais e estruturais, bem como garantir que os atos sejam realizados de modo menos oneroso às partes.

<sup>1</sup> ÁVILA, HUMBERTO. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 04, out/nov/dez 2005, p. 23-24. Disponível em: <https://goo.gl/Hn3CpK>. Acesso em: 01/01/2018.

<sup>2</sup> Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

31 Não foi por acaso que a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em seu artigo 373, trouxe a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte de cumprir o encargo. Essas medidas cooperativas trazem maior equilíbrio entre as partes, celeridade na condução e assertividade nas decisões.

Ainda, quanto à apresentação de provas somente em sede de recurso voluntário, expõe o relator que existe norma que restringe a apreciação delas, quando não comprovadas as condições estabelecidas: impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; referir-se a fato ou a direito superveniente e destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Mais uma vez, com a devida vênia do relator, esse rigor tem sido mitigado neste colegiado, ante aos princípios do contraditório, ampla defesa, verdade material e formalismo moderado.

Além disso, já há interpretação diversa do dispositivo legal que veicula a restrição, no sentido de que o termo "impugnação" não pode ser tomado de forma literal. Abaixo, transcrição de ementa de acórdão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais que decidiu sobre o assunto:

*PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (Acórdão nº 9101-003.097 – Câmara Superior de Recursos Fiscais - 1ª Turma. Sessão de 14 de setembro de 2017 - Relator Cons. André Mendes de Moura).*

Do voto condutor da referida decisão colhemos o seguinte:

Observa-se que, no exercício que lhe compete, a norma processual estabelece prazos para a apresentação das peças processuais pelas partes. Estabelece a necessária **ordem** ao processo, e permite a devida estabilidade para o julgamento da lide.

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.

Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto. A Contribuinte, diante da constatação da decisão da DRJ, de que não havia documentação suficiente para comprovar a origem do crédito saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995 que foi utilizado para compensar o imposto de renda apurado por estimativa mensal do ano-calendário de 1996, tratou de acostar, junto ao recurso voluntário, documentos probatórios que considerou aptos para lastrear o direito creditório pleiteado.

Enfim, vale registrar que a apresentação das provas, em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (30 dias da ciência da parte) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal.

E, no caso em tela, **os documentos foram acostados por ocasião da interposição do recurso voluntário.**

Portanto, entendo não haver óbice para se considerar as provas acostadas pela Contribuinte.

Feitas essas observações, conclui-se que, apresentadas provas junto com o recurso voluntário, elas devem ser analisadas, sem prejuízo das diligências que se fizerem necessárias.

### **Conclusão.**

Em face do exposto, tendo-se em vista a apresentação de documentos tempestivamente (no prazo do recurso), eles devem ser considerados para fins de comprovação do direito da recorrente. Contudo, uma vez a necessidade de esclarecimento quanto a alguns pontos ainda não patentes, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

a) analise todos os informes de receitas/rendimentos juntados ao recurso voluntário, independentemente do ano da retenção, confrontando-os com as DIRFs correspondentes, levando-se em consideração, ainda, o CNPJ da fonte pagadora e, também, o código de arrecadação, mesmo que diferentes daqueles indicados em DIPJ ou PER/Dcomp;

b) relativamente aos informes de anos-calendário anteriores, verificando se o tributo retido não foi utilizado em outros períodos;

c) apure a composição do Consórcio Coral (CNPJ nº 05.348.163/0001-83), e se foi observada a devida proporção quanto à dedução do IRRF efetuada em nome desse consórcio;

d) confirme o oferecimento à tributação das receitas correspondentes aos IRRFs;

e) verifique não haver outros PER/Dcomps que se utilizam dos mesmos créditos da Dcomp a que se refere este processo.

A recorrente poderá ser intimada a apresentar livros e documentos pertinentes a comprovar a sua alegação, a critério da autoridade diligenciante.

O resultado da diligência deverá constar de despacho circunstanciado do qual se dará ciência à recorrente para que, querendo, manifeste-se no prazo de trinta dias.

Manifestando-se ou não a recorrente no prazo ofertado, os autos devem retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Paulo Cezar Fernandes de Aguiar